

para uma outra questão. Vossa Excelência traz com pertinência o problema da legitimidade, o binômio da legitimidade". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Perdão, Sr. Presidente, perdão, desculpe interromper. Na realidade, Vossa Excelência quis dizer interesse" Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Interesse, desculpe. Interesse jurídico. Então, V. Exa. traz o binômio de interesse jurídico. V. Exa. sempre muito afiado no que diz respeito à Teoria Geral do Processo. É isso mesmo. Mas queria questionar uma coisa que também tem a ver com conhecimento de embargos. Eu até perguntaria à Conselheira se existiu a asserção, ou seja, se foi asserido que houve uma omissão, se isso foi colocado. Manejam-se os embargos declaratórios asserindo que há uma omissão da decisão? Foi asseverado que houve omissão ou simplesmente entrou com os embargos e não se tocou nesse assunto? Explico. Se foi asserido a omissão ou contradição, pelo Princípio da Asserção, a gente conhece e vai verificar no mérito se houve de fato isso. Se não houve nenhuma asserção nesse sentido, também não conheceria os embargos já de plano. Já de palavra. Não teria porque seguir com os embargos. Quero dizer o seguinte, in status assertionis se não se diz, se não se indica contradição, obscuridade ou omissão, os embargos não devem ser conhecidos por conta de falta de requisitos, em sede preliminar, em sede preliminar, não se adentra mérito. Lógico que no mérito a gente vai ver se de fato houve a omissão, a contradição e tal. Então, queria fazer essa indagação à Conselheira Alda Magalhães". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Conselheiro Dirceu Rodolfo, me permita um aparte, Conselheiro, Vossa Excelência, em tese, estaria coberto de razão quando se trata, em geral a gente está tão acostumado com os embargos aqui em reconhecer a legitimidade do interesse que já parte para o específico. Mas no caso, a peculiaridade dos embargos, me parece, na minha opinião, Sr. Presidente, é que esse conhecimento ou não, ele tem que passar por duas etapas. A primeira etapa são os requisitos genéricos, quais sejam, legitimidade e interesse. É nesse ponto, ou seja, nesse requisito genérico que levanto a preliminar em entender que não há interesse recursal. E, posteriormente, em reconhecendo que foram preenchidos esses pressupostos ou requisitos genéricos, a gente passa a examinar os pressupostos específicos, quais sejam: omissão, obscuridade, contrariedade, erro material, nulidade, etc. Então, V. Exa. levantou a questão se houve ou não alegação de omissão. Esse, me parece, Sr. Presidente e Sr. Conselheiro, que é a segunda fase. Estou ainda na primeira fase. Ou seja, não há interesse recursal". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Entendi. Mas veja, o que quero dizer é o seguinte, para não confundir a análise de ocorrência de fato da omissão, da contradição, e da obscuridade, isso aí é mérito, é mérito do recurso, e a asserção. A asserção é o seguinte: se você afere a omissão, "estou recorrendo por omissão, contradição e tal indica", você conhece, embora, no mérito, verifique que não houve. Então, está encaminhado, isso está dentro daquela análise preliminar. Então, como os embargos têm essas cores específicas, você analisa conjuntamente, em sede preliminar, se há interesse jurídico, se há legitimidade, se não há problema de carência de ação e se foi indicada a omissão, a contradição, ou o que seja, em sede de asserção. A partir daí você entra no mérito. O que V.Exa. está querendo dizer, eu compreendo, é que passada essa fase preliminar, se tudo estiver ok, ou seja, se há legitimidade, interesse jurídico e tal, se foi indicada a omissão e a contradição, conhece-se. E a partir de então entra no mérito. O mérito do recurso é exatamente a omissão, a contradição e a obscuridade. Então, essa é a pergunta que eu faço à Conselheira Alda Magalhães, se houve uma asserção, uma indicação de omissão, porque se não eu concordo com os dois pontos com o Dr. Gilmar. No primeiro ponto, que diz respeito ao interesse jurídico, e ainda acrescento a história de que não houve a asserção, in status assertionis não houve indicação da jaça, no caso, a omissão, a contradição ou a obscuridade". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Antes de devolver a palavra para a Conselheira Alda Magalhães, estava fazendo pesquisa aqui, o STJ entende que o embargo de declaração não conhecido não interrompe o prazo para os demais recursos. Então, uma vez não conhecidos os embargos, de fato, era como se o prazo estivesse correndo, segundo o STJ". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "E essa é a prática da gente aqui, se a gente normalmente não conheceu, a gente faz o cômputo desse período para análise da tempestividade do recurso subjacente". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Conselheiro Dirceu, a resposta é sim, houve a asserção, foi dito em sede preliminar que não se reconheceu a incompetência do TCE para analisar a inconstitucionalidade da lei municipal, que teria sido arguida em sede preliminar e na linha do voto vencedor à época do Conselheiro João Campos. Só lembrando, houve uma linha divergente da minha, eu era relatora, mas enfim, é isso". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Muito bem, Conselheira. Então, assim, me inclino muito para me posicionar de acordo com o que foi dito pelo nobre Procurador Dr. Gilmar Lima, embora com prejuízo do recurso, embora haja vista o que o Tribunal vem decidindo. O Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes traz ainda esse posicionamento. Eu acho que com base nesses posicionamentos é que a Corregedoria faz essas contagens dessa forma, salvo engano". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Sr. Presidente, permita-me mais um aparte. No caso concreto, senhor Conselheiro, a sua preocupação realmente é pertinente, mas veja, trata-se de uma decisão que ocorreu em 2017, já está mais do que superada pelo tempo. Já houve essa separação, já houve o entendimento, inclusive aqui da Casa que, realmente, depois do pronunciamento do Supremo, de que o ente federativo não estava vinculado a uma portaria do STN. Então, seria, no caso concreto, inócuo esse conhecimento ou não. Embora, até pergunto à relatora, acredito que o agravo regimental tenha sido interposto ainda dentro do prazo normal dele sem esperar os embargos. Eu acho que são prazos distintos, inclusive dobrados para o Ministério Público, e acredito que deve ter sido, já que não tinham sido julgados os embargos, eu não acredito que tenha sido intempestivo sob esse pressuposto do tempo dado ao Ministério Público para agravar, já que só agora estamos examinando esses embargos. Se houvesse agora julgamento e entrasse com agravo, aí a gente poderia ter essa discussão, Conselheiro Dirceu Rodolfo e nobre Presidente, mas me parece que, salvo uma explicação, um esclarecimento da nobre relatora, parece que os agravos foram interpostos independentemente desses embargos de declaração". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu confirmo a tempestividade dos agravos". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Estou aqui, Conselheira Alda, fazendo aqui, lendo aqui mais um pouco, tanto a doutrina como a jurisprudência, ela não é pacífica em relação a isso. Mesmo que tempestivos, há quem diga que não suspenderia, e outras situações que suspendem. São entendimentos não pacificados. Não sei exatamente como é que este Tribunal, esta Corte vem julgando nesses casos, mas nos tribunais superiores há divergência em relação à interpretação do artigo 1026 do CPC". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Bom, de todo modo, a despeito do resultado desses embargos, os agravos se encontrariam tempestivos e pretendo levar ainda este mês para o Pleno. Então, vou me inclinar para a indicação do Ministério Público em não conhecer dos presentes embargos". A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, NÃO CONHECEU os embargos de declaração aviados.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2320053-4 -ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Pedro Alexandre Medeiros de Souza)

(Adv. Flávia Santos de Lima - OAB: 38568PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, determinando-se, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados. APLICOU MULTA, ao Prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, correspondente a 10% do limite taxado no art. 73, III, da LOTCE-PE. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; 2. Enviar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, consoante disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015, documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes públicos elencados nos Anexos I, II e III; 3. Proceder à chamada do servidor acumulando indevidamente funções públicas, a fim de que opte por, no máximo, dois cargos de médico, sob pena de deflagração do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2110173-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: José Bartolomeu de Almeida Melo Junior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Palmares com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito José Bartolomeu de Almeida Melo Junior.

APLICOU MULTA ao responsável, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n. 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n. 14.725/12), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução nº 201/2023. EXPEDIU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, DETERMINAÇÃO ao atual prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento. DETERMINOU que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100864-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

(Interessados: Adnaldo Inácio dos Santos, Agnaldo José Inácio dos Santos, Cristiane Canabarra Franco de Andrade, José Carlos Batista dos Santos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Adnaldo Inácio dos Santos e do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II, ao Sr. Adnaldo Inácio dos Santos. APLICOU MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II, III, ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. O registro e a regular verificação administrativa, de modo detalhado, da despesa com combustíveis, de modo a atender às exigências que permitam a maior transparência possível da destinação das verbas; 2. A abstenção quanto à contratação de serviços de saúde complementares sem a concomitante demonstração de déficit na respectiva prestação do serviço pelos agentes públicos no âmbito do Município, e ainda, caso celebrados acordos dessa natureza, a realização de monitoramento estritamente na forma legal; 3. A adoção de medidas de controle eficientes para que seja realizado integral e tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. A realização de concurso público visando o provimento do cargo efetivo de Procurador Geral do Município, tal como previsto na legislação municipal.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100318-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Senivaldo Rodrigues Albino, Jefson Luiz Oliveira Fitipaldi Gomes, Kelly Cristine Muniz de Almeida)

(Adv. Raphael Freitas do Couto Soares - OAB: 32002PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, relativas ao exercício financeiro de 2021. DEU QUITAÇÃO ao Sr. Senivaldo Rodrigues Albino (Presidente da Câmara Municipal) em relação aos achados sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Manter observância ao percentual das alíquotas de contribuição previdenciárias, bem como à tempestividade de seu recolhimento; 2. Providenciar para que seja elaborado o relatório de gestão, conforme o disposto no inciso II, do art. 14, da Lei Federal nº 13.460 /2017.